



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº 4282
de 23 de julho de 2002

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Ademir Lopes Dionisio, Luiz Alberto Bueno e Antonio Luiz Caldas Junior)

"Dispõe sobre a denominação de logradouros e próprios públicos municipais, unificando legislações dispersas".

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – A denominação de logradouros e próprios públicos municipais de Botucatu regula-se pelas disposições previstas na presente lei.

Parágrafo único - A denominação é a forma de identificação dos logradouros e próprios públicos municipais com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais, números expressos em algarismos, em combinação ou não com letras do alfabeto, pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas e coisas.

Art. 2º - Na denominação de que trata o artigo anterior observar-se-á:

- I- não deve ser extensa;
- II- não deve ser repetida de outra denominação existente;
- III- deve guardar as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- IV- não deve lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- V- não poderá designar nomes de pessoas jurídicas de associações ou crenças religiosas, de partidos políticos ou de produtos visando finalidades propagandistas,
- VI- não será designada com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inesquecível proeminência, caso em que a denominação incorporará o título ou apelido com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação;
- VII- não será designada com nome de pessoas vivas, ou designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 3º - Quando a denominação se referir a data, deverá constar ao seu lado a que evento diz respeito, ressalvadas as datas magnas nacionais.

Art. 4º - Os logradouros e próprios públicos municipais só poderão receber nomes de pessoas que:

- I – se tornaram vultos históricos da pátria;
- II – se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- III – se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes;
- IV – se notabilizaram por feitos heróicos no município, ou que nele se refletiram;
- V – se destacaram nos vários setores das atividades humanas ou que nele se refletiram;
- VI – contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações e
- VII – concorreram para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos, ou se destacaram na sociedade por seus serviços prestados.

Parágrafo único - Na hipótese do presente artigo, os projetos de lei deverão observar:

- a) ter justificativa adequada, devendo constar, obrigatoriamente, em qual ou quais itens do *caput* do presente artigo o homenageado se enquadra;
- b) acompanhados do *curriculum vitae* e da foto do homenageado;
- c) - do texto da lei do projeto de denominação deverá constar o nome completo do homenageado.

Art. 5º- O projeto de denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de discussão e votação únicas, sendo considerado aprovado se obtiver aprovação de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 6º. - Se o homenageado era conhecido por apelido, alcunha, cognome ou nome diverso do oficializado, estes deverão constar das placas de nomenclatura, de forma a facilitar a identificação, podendo ser suprimidos partes do nome, para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Parágrafo único - A denominação com nomes de pessoas deverá incorporar, nas placas de identificação, expressão que sintetize a atividade, característica ou fato relevante à pessoa homenageada.

Art. 7º - A mudança de nomenclatura já oficializada somente poderá ocorrer:

I – casos excepcionais de inconveniência;

II – por requerimento subscrito pela maioria dos moradores do logradouro a ter a denominação alterada ou

III – duplicata.

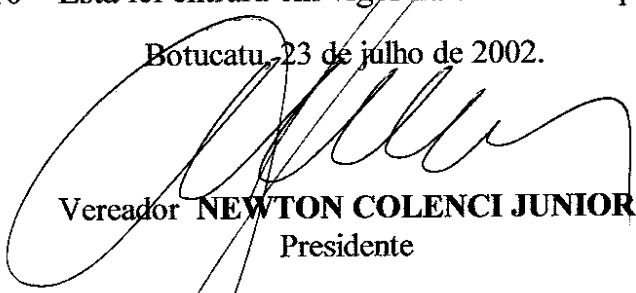
Art. 8º - As normas da presente lei aplicam-se, no que couber, à denominação dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 9º - O Município manterá, no Departamento competente, cadastro da denominação de logradouros e próprios públicos municipais, do qual deverá constar a denominação, nome do autor do Projeto de lei que a originou, número e data da lei, bem como os demais elementos que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Após a sanção da lei, a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Botucatu encaminhará cópia de inteiro teor de cada projeto de denominação à Biblioteca Municipal de Botucatu e ao Centro Cultural da cidade, para fins de arquivo e pesquisa, nos termos do *caput* do presente artigo.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 23 de julho de 2002.


Vereador **NEWTON COLENCI JUNIOR**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara,


SILMARA FERRARI DE BARROS